

SÚMULA Nº 18

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal: art. 37, XXI.
- Lei 8.666/93: art. 3º, § 1º, I, e art. 30.

PRECEDENTES NO TCE/MT

- 1) Acórdão nº 471/2016 – Tribunal Pleno. Sessão de 30/08/2016. Publicação em 15/09/2016. Processo nº 2.481-3/2015. Relator: **Conselheiro Substituto João Batista Camargo**.
- 2) Acórdão nº 98/2016 – Segunda Câmara. Sessão de 17/08/2016. Publicação em 30/08/2016. Processo nº 22.614-9/2015. Relator: **Conselheiro Valter Albano**.
- 3) Acórdão nº 3.354/2015 – Tribunal Pleno. Sessão de 09/09/2015. Publicação em 29/09/2015. Processo nº 1.873-2/2014. Relator: **Conselheiro José Carlos Novelli**.
- 4) Acórdão nº 164/2015 – Segunda Câmara. Sessão de 29/09/2015. Publicação em 27/10/2015. Processo nº 2.036-2/2014. Relator: **Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima**.
- 5) Acórdão nº 143/2015 – Segunda Câmara. Sessão de 09/09/2015. Publicação em 24/09/2015. Processo nº 1.872-4/2014. Relatora: **Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen**.
- 6) Acórdão nº 2.333/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 07/10/2014. Publicação em 31/10/2014. Processo nº 7.738-0/2013. Relator: **Conselheiro Domingos Neto**.

Precedente 01

Acórdão nº 471/2016 – Tribunal Pleno.

[Processo nº 2.481-3/2015](#)

Interessado: Câmara Municipal de Várzea Grande.

Ementa:

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR: AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.964/2013 E DO ART. 2º DA LEI Nº 3.205/2008, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO: JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR, À PROCURADORA JURÍDICA, À PREGOEIRA, AO GERENTE DE PATRIMÔNIO E AO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…)

7) Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). GB 3. Licitação. Grave.

7.1) Previsão de cláusulas nos editais dos Pregões Presenciais 1/2015 e 2/2015, exigindo das licitantes, como requisitos de habilitação, a realização de visita técnica, sem a apresentação de qualquer justificativa para tanto, e a demonstração dos sistemas pretendidos pela Câmara, antes da sessão de julgamento das propostas, em afronta às regras e princípios da licitação.

56. Extrai-se do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que a Administração Pública está autorizada a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica, também chamada de visita prévia ou visita de vistoria, no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais (...).

57. No âmbito da Administração Pública Federal, o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, prescreve:

“19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração;”.

58. Como visto, a exigência de realização de vistoria pelos licitantes é determinada pelo tipo de objeto que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado.

59. Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente.

60. Contudo, não sendo este o cenário, ou seja, se a complexidade que envolve o local em que o contrato será executado não justificar a realização de visita técnica, essa exigência não deve ser feita, já que o próprio edital poderá indicar precisamente as condições locais para a execução do objeto.

“(…)

64. Como visto, o gestor não comprovou que os serviços previstos nos objetos dos supracitados pregões possuem alta complexidade, tampouco a necessidade de vistoria técnica. Afinal, para exigi-la, é imprescindível fundamentar a sua indispensabilidade, o que não existiu nos autos dos procedimentos licitatórios.

65. Ademais, é oportuno ressaltar que a presente irregularidade não consiste apenas na previsão, não justificada, de que os interessados devam realizar visita técnica antes da formulação das propostas, mas sim em condicioná-la à participação no certame, sem apresentar justificativas técnicas para tanto.

66. Desse modo, considerando que a vistoria técnica pode limitar o universo de competidores, para que sua exigência seja legal é imprescindível a demonstração pela Administração Pública da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

“(…)

68. De mais a mais, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da CF/1988, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“(…)

70. Importante asseverar que a Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação:

“Art. 3º: § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifei)

71. A propósito, mesmo nos casos em que a realização de visita técnica é considerada imprescindível, existem entendimentos no âmbito do TCU acerca da possibilidade de a Administração se utilizar de mecanismos de substituição ao comparecimento no local onde o objeto será executado, por exemplo, estipulando no edital cláusula que prevê ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução do objeto.

72. Por outro lado, o mesmo Tribunal, no Acórdão 1.8942/2013, defende a possibilidade de a Administração Pública permitir que o licitante, que já conheça completamente o local onde o objeto será executado, emita uma declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do local: (...).

(...)

75. Com efeito, *in casu*, verifica-se que não foi apresentada justificativa para tal exigência, nem previsão editalícia acerca da possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação.

(...)

84. Diante disso, entendo caracterizada a ocorrência de restrição dos certames, razão pela qual mantenho o apontamento, com aplicação de multa de 6 UPF/MT, individualmente, aos responsáveis, (...).

85. Além do que, cabe determinação ao gestor para que nos processos administrativos das licitações promovidas pelo órgão apresente justificativa quanto à exigência de realização de visita técnica, a fim de demonstrar a sua necessidade diante das peculiaridades do objeto, devendo ainda o edital prever, como alternativa, a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento das condições do local de execução dos serviços, nos termos do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

(...)" (grifou-se).

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, § 1º, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.404/2016 do Ministério Público de Contas em, (...) julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2015, (...) **determinando** à atual gestão, ou a quem lhe suceder, que: (...) **3) apresente justificativa técnica sempre que incluir, nos editais de licitação, a exigência de realização de visita técnica, a fim de demonstrar a sua imprescindibilidade diante das peculiaridades do objeto, devendo, ainda, o edital prever, como alternativa, a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento das condições do local de execução dos serviços, nos termos do inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 (Irregularidade nº 7); (...)" (grifou-se).**

Precedente 02

Acórdão nº 98/2016 – Segunda Câmara.

Processo nº 22.614-9/2015.

Interessado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO, NO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA EMPRESA CONTRATADA. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE

GESTOR, FISCAL DE OBRA E EMPRESA CONTRATADA, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, FISCAL DE OBRA E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE INFRAESTRUTURA, FINANÇAS E SAÚDE.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…)

Na irregularidade GB 13, a equipe técnica classificou 2 (dois) achados. O achado 2.1 se refere à exigência de visita técnica a ser realizada pelos licitantes conforme previsão em cláusula do edital do certame.

De acordo com a equipe técnica, tal cláusula restringe a competitividade e a participação de potenciais interessados, além de fragilizar a licitude do procedimento, uma vez que permite às empresas interessadas o conhecimento prévio das demais participantes.

Em defesa conjunta, os representados alegaram que a visita técnica é uma exigência disciplinada pelo art. 30 da Lei 8.666/93, não havendo restrição ao caráter competitivo do certame. Justificaram, ainda, que não houve nenhuma impugnação ou questionamento acerca de referida exigência.

Entendo que as alegações dos representados não devem prosperar. É sabido que a visita técnica tem por objetivo garantir que todos os licitantes conheçam integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preço possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando, assim, futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados e resguardando a entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Entretanto, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, visto que pode acarretar ônus excessivos aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. E mais, se agendada para todos os interessados em mesma data e horário, como é o caso concreto, acaba por permitir que os licitantes se identifiquem mutuamente, o que pode oportunizar a organização deles em conluio.

Em virtude disso, e, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, para que a exigibilidade da visita técnica seja admitida, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

É importante trazer aos autos parte da citação do acórdão do Tribunal de Contas da União, ratificando o posicionamento acima:

Acórdão 147/2013 – Plenário “...Relativamente à primeira parte, referente à previsão de visita técnica, em único dia (07/11/2012) e com horário pré-definido, conforme anotou a instrução, o entendimento deste Tribunal é no sentido de considerar irregular a realização de visita técnica em dia e horário fixados, objetivando com isso evitar a restrição indevida de competitividade e a possibilidade de conhecimento prévio do universo de concorrentes pelas licitantes, o que, neste último caso, poderia propiciar o conluio entre elas. Com efeito, o primeiro aspecto a ser observado é que, apesar de a visita técnica ser facultativa, a fixação de dia e horário para sua realização favorece a possibilidade de conhecimento prévio do universo de concorrentes pelas licitantes, o que pode favorecer a prática de conluio. Destarte, tal situação deve sempre ser coibida pela Administração, com vistas a assegurar a lisura do certame. Assim, a meu ver, não é razoável que a Administração limite a visita ao local da obra a um único dia, vez que poderia conceder um prazo mais dilatado para que as licitantes pudessem efetivá-la, para melhor tomarem conhecimento das condições da execução do objeto licitado...” (Grifos nossos) (Data da sessão: 06/02/2013 – Ordinária. AC-0147-04/13-P).

A defesa, por seu turno, limitou-se apenas em afirmar que a visita técnica está prevista na Lei 8.666/93, no art. 30, porém, não demonstrou a indispensabilidade da vistoria para adequada execução do objeto do certame. Realizou, ainda, o encontro da visita na mesma data e horário, possibilitando, assim, o encontro de todos os interessados, razão pela qual, mantenho a referida irregularidade com aplicação de multa.

(...)”. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.628/2016 do Ministério Público de Contas, (...), no mérito, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, (...). (grifou-se).

Precedente 03

Acórdão nº 3.354/2015 – Tribunal Pleno.

Processo nº 1.873-2/2014.

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Mutum.

Ementa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…)

7. GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

7.1. Exigência de Atestado de visita técnica para participação na Tomada de Preços 08/2014. - Tópico – 3.3.

A defesa alega que aparentemente, pela natureza do objeto, o referido certame não requer a visita técnica, no entanto, trata-se de um trabalho de natureza complexa que torna imprescindível o conhecimento de algumas variáveis técnicas. Com a visita técnica, os licitantes tiveram uma correta visão das peculiaridades locais para a prestação dos serviços, tais como quantidade de computadores e demais equipamentos, além dos aspectos pedagógicos.

Tal possibilidade tem amparo no ordenamento jurídico-administrativo vigente, em razão da necessidade do administrador analisar previamente a habilidade técnica dos participantes, com o fim de garantir maior eficiência na prestação do serviço, como dispõe o inciso II, III e IV do art. 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Entendo que, no presente caso, considerando a localização geográfica do município, a exigência de visita para habilitação no procedimento licitatório restringiu a competitividade, onerando de forma desnecessária a participação dos interessados no certame (TCU. Processo nº. 021.303/2005-1. Acórdão 0874/2007 – Segunda Câmara. Relator Min. Aroldo Cedraz), o que é vedado pela Lei de Licitações, conforme preconiza o inciso I do §1º do art. 3º (...).

Neste íterim, cumpre-me ressaltar que não restou comprovado nos autos a situação excepcional ou a complexidade do objeto, os quais são fundamentais para justificar a hipótese de tal exigência (TCU. Processo nº. 006.675/2009-5. Relator Min. Arraes).

Tanto restou configurada a restrição da competição que apenas duas empresas acudiram ao certame, como se extrai dos documentos da licitação, alimentados no sistema Aplic, o que não é usual em uma Tomada de Preços.

Entretanto, muito embora seja patente a procedência da irregularidade, ante a restrição da competitividade em tese, ao examinar a documentação do citado procedimento licitatório constante no Sistema Aplic, não verifiquei impugnação quanto à exigência de visita técnica para habilitação.

Sendo assim, determino à atual gestão e aquela que vier a sucedê-la que, nos próximos procedimentos licitatórios, abstenha-se de realizar exigências exacerbadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, como estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93.

(...)”. (grifou-se).

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.671/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, (...) **determinando** ao atual Prefeito e demais responsáveis que: (...) **4) abstenham-se de realizar exigências exacerbadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, como estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993; (...)”.** (grifou-se).

Precedente 04

Acórdão nº 164/2015 – Segunda Câmara.

Processo nº 2.036-2/2014.

Interessado: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta.

Ementa:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(...

1) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.1) Constatação de cláusula restritiva à Tomada de Preços 001/2014 relativa à exigência de visita técnica, em desacordo com o art. 21 da Lei 8.666/93. Tópico – 3.7. Licitações e Contratações Diretas.

(...)

POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

26. O Ministério Público de Contas anuiu com o entendimento técnico, opinando pela manutenção das três irregularidades debatidas, na medida em que os itens editalícios avaliados foram permeados de cláusulas que impuseram ônus desproporcional aos licitantes, impedindo-os de lograr irrestrito acesso ao certame.

(...)

29. A irregularidade descrita no item 1.1 refere-se à inserção de cláusula restritiva 8.4.4 do respectivo edital, a qual transcrevo abaixo:

“8.4.4. Atestado de visita técnica expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta -IPREAF, de que a empresa efetuou vistoria “in loco” e, portanto conhece os locais e condições existentes para a execução dos serviços objeto deste Edital, expedido no modelo apresentado no Anexo VIII. A visita técnica deverá ser agendada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e observar a data de até cinco dias úteis antes da data de abertura do certame”.

30. Não me restam dúvidas de que a referida cláusula do edital restringiu o caráter competitivo da licitação e comprometeu a isonomia entre os licitantes.

31. Em que pese a defendente alegar que a visita técnica é mera discricionariedade do órgão licitante, esta acaba por limitar a competitividade da licitação realizada por aquele órgão, o que fere os princípios e normas que regentes dos certames licitatórios.

32. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“ACÓRDÃO Nº 1.306/2003 – 1ª CÂMARA:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.5. observe que, se a visita técnica é condição para participar do certame, seu prazo final é o do recebimento das propostas, não podendo a Administração fixar prazo anterior para a visita, sob pena de estar reduzindo o prazo concedido no Edital para os potenciais interessados participarem do certame;”

(...)

(...)

41. Destarte, inexistindo nos autos elementos que possam desconstituir os apontamentos, entendo caracterizadas as irregularidades. Considero necessária a imposição de sanção pecuniária ao gestor, no valor equivalente a 15 UPFs/MT, de modo a demonstrar as consequências do desrespeito à legislação, cumprindo assim um papel sancionador/orientador.

(...)

DISPOSITIVO DO VOTO

98. Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 4.298/2015, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21, §1º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

(...)

II) **Aplicar multa** nos termos do artigo 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resoluções nos 17/2010 e 02/2015 (...), sendo:

a) 15 UPFs/MT em decorrência das 03 (três) irregularidades graves legalmente descritas como “GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório”; (...). *(grifou-se)*.

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.298/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta (...) **aplicar (...) a multa de 31 UPFs/MT**, sendo: **a) 15 UPFs/MT em decorrência das 3 irregularidades graves legalmente descritas como GB 03 Licitação_Grave_03, constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório; (...).** *(grifou-se)*.

Precedente 05

Acórdão nº 143/2015 – Segunda Câmara.

Processo nº 1.872-4/2014.

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum.

Ementa:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(…)

2.GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

2.1 Exigência de visita técnica para participação na Tomada de Preços 04/2014. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas A Equipe Técnica apurou que o edital de licitação, Apêndice B, em seu item 6.1, determinou que a licitante deveria visitar os locais onde seriam executados os serviços para se inteirar de todos os aspectos referentes à sua execução, cláusula esta restritiva, visto que o objeto licitado não possui a complexidade que justifique a exigência contida no edital.

A defesa alegou que o objetivo de exigir visita técnica para os interessados em participar da Tomada de Preços 04/2014 foi o de que adquirir ferramentas que atendessem a necessidade do SAAE, com o menor custo benefício, por meio, do conhecimento da infraestrutura de equipamentos de informática, leitora e impressoras de contas, evitando o fornecimento de materiais incompatíveis com o existente.

Segundo a SECEX, a visita técnica para o conhecimento das condições em que serão prestados os serviços não se justifica para a licitação em análise, cujo objeto foi prestação dos serviços para customização e fornecimento de licenças limitadas de uso de aplicativos de softwares customizáveis para uso diário pela Gestão Comercial de Saneamento do SAAE.

Entendeu ainda que esse tipo de exigência, atestado de visita técnica, para objetos que não demandam tal visita, restringe o universo de competidores, uma vez que gera despesas com deslocamentos aos interessados que se encontram em localidades distantes do estipulado para o cumprimento do objeto.

O Ministério Público de Contas opinou pela conversão do apontamento em determinação legal para que a entidade abstenha de exigir visitas técnicas em procedimento licitatórios de relativa e baixa complexidades.

Destaco que a Lei 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei e negritei).*

Verifico que, no caso em comento, pouco acresce a exigência de visita técnica constante no instrumento convocatório, haja vista que, para a execução do objeto licitado (aplicativos de softwares customizáveis), em nada implicaria sua ausência.

Ademais, conforme opinião técnica, tal exigência restringe a competitividade do certame.

Além disso, no caso concreto, ainda que a exigência da visita técnica fosse pertinente, esta deveria estar acompanhada de justificativa conforme preceitua o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal:

(…)

*IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que **devidamente justificada** no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração; (grifei).*

Ainda, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, considera como legítima apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Porém, na realidade em discussão, a visita técnica somente poderia ser exigida no edital, se houvesse peculiaridades e características que refletissem na execução das prestações dos serviços, objeto da Tomada de Preços 04/2014, o que não é o caso, pois a Gestora não comprovou a necessidade de tal

exigência, devendo ser facultado ao particular conhecer ou não o local, não sendo um requisito de habilitação técnica, mas sim uma prerrogativa concedida aos interessados.

Diante do exposto, coadunado com a SECEX e diverjo do parecer ministerial, e mantenho a irregularidade, classificada como **GB17**, de natureza grave e entendo cabível a **aplicação de multa** à Gestora (...) no valor de **11 UPFs/MT**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT.

(...)

VOTO:

(...)

2. Aplicar MULTA aos responsáveis:

(...)

b) 11UPFs/MT, pela irregularidade GB 17 – LICITAÇÃO - GRAVE, pela exigência de visita técnica para participação na Tomada de Preços, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT.(item 2, subitem 2.1);

(...)

3. RECOMENDAR, à atual gestão, que:

(...)

b) se abstenha de exigir visitas técnicas em procedimento licitatórios de relativa e baixa complexidades (item 2, subitem 2.1); (...). *(grifou-se)*.

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.306/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações**, as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum, relativas ao exercício de 2014, (...) **recomendando** à atual gestão que: (...) **2) abstenha-se de exigir visitas técnicas em procedimentos licitatórios de relativa e baixa complexidades** - item 2, subitem 2.1; (...) **aplicar** (...) a **multa de 44 UPFs/MT**, sendo: (...) **b) 11 UPFs/MT** pela irregularidade GB 17, licitação grave, pela exigência de visita técnica para participação na Tomada de Preços -item 2, subitem 2.1; (...). *(grifou-se)*.

Precedente 06

Acórdão nº 2.333/2014 – Tribunal Pleno.

Processo nº 7.738-0/2013.

Interessado: Prefeitura Municipal de Planalto da Serra.

Ementa:

PREFEITURA DE PLANALTO DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Voto condutor da decisão (Trechos):

“(..."

3.2. O edital do Pregão 01 e 05 limitou irregularmente a participação de licitantes por fixar o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, bem como por condicionar a participação na licitação a realização de visita técnica. **(item 3.3.)**

Inicialmente, verifico que a defesa nada se manifestou a respeito dos editais fixarem o tipo de atestado de capacidade técnica aceitável, limitando-se a afirmar que o instrumento da visita técnica está previsto no art. 30 da Lei 8.666/93 e que “o descumprimento da mesma – uma vez prevista no edital – acarretará inequivocadamente a inabilitação do licitante, sob o princípio da vinculação do *instrumento convocatório*.” e para tanto cita o Acórdão nº 1948/2011, expedido pelo Plenário do TCU, nesse sentido.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em relação ao citado Acórdão, ressalta que nesse julgamento não foi consignado na decisão, ou no Voto do Relator que é regular a imposição de atestado de visita técnica como condição de participação na licitação, e que a jurisprudência mencionada aponta o Acórdão nº 1631/2007, também expedido pelo Plenário do TCU, que é cristalino no sentido da desnecessidade desta regra, e cita fragmento desse voto, que também transcrevo a seguir, tamanha a clareza em elucidar o tema da visita ao campo, e assim mantem a irregularidade:

77. Por último, embora se trate de problema também relacionado com a qualificação técnica, destaquei para apreciação em separado a ocorrência relativa à visita ao campo, que compreende a aplicação da regra estatuída no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...) (os destaques são do Relator).

78. É que, no dizer de Marçal Justen Filho, o dispositivo supra "contempla regra inútil", justificando sua compreensão com as seguintes considerações (op. cit., p. 198):

"Não se pode inferir como o conhecimento por parte do licitante, acerca das peculiaridades do objeto, representa algum indício de qualificação técnica. As condições técnicas do licitante independem de requisitos formais e burocráticos dessa ordem."

79. Na mesma linha, conforme anotado pelos representantes, o TCU vem adotando posicionamento contrário às exigências da espécie, exatamente por considerar que o requisito da visita técnica não se mostra útil como condição que se revele necessária e adequada a comprovar a existência do direito de licitar. (grifos nossos)

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa às responsáveis e a fixação de determinação à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes na Lei nº 8.666/1993.

Qualquer exigência de qualificação técnica não amparada na Lei de Licitação é considerada a mais e se inserida no edital torna-se restritiva da competitividade. ainda mais se essa condição não tiver utilidade alguma para a Administração Pública, como me parece ser a da visita técnica. nestes casos.

Destaco que o TCU tem se manifestado no sentido de que somente poderá ser exigida a visita técnica em situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifique, bastando para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços (Acórdão nº 906/2012 – Plenário).

Dessa forma, em sintonia com o parecer ministerial, entendo pela aplicação de **multa** às responsáveis, bem como pela fixação de **determinação legal** à atual gestão para que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. (...). (grifou-se).

Decisão (Trechos):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.921/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinação legal**, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Planalto da Serra, relativas ao exercício de 2013, (...) **determinando** à atual gestão que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; (...). (grifou-se).